

A. I. Nº - 206971.0006/03-7
AUTUADO - AUTO PEÇAS POPULAR LTDA.
AUTUANTE - DJALMA SOARES DOS REIS
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 02.09.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0325/01-03

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Infração não elidida. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA. Não comprovado nos autos que o autuado fosse usuário de equipamento por processamento de dados. Infração insubstancial. **b)** FALTA DE ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. As intimações anexadas aos autos comprovam o atendimento ao Fisco após o recebimento da terceira intimação, sendo descabida parcialmente as penalidades aplicadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/06/03, exige ICMS no valor de R\$1.260,00, além de multa no valor de R\$3.295,81, pelas seguintes irregularidades:

- 1) falta de recolhimento do imposto, na condição de microempresa, enquadrada no regime simplificado de apuração (SimBahia), no valor de R\$1.260,00, nos meses de setembro/00 a fevereiro/01;
- 2) deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações realizadas, nos exercícios de 2001 e 2002, multa de 1%, nos valores de R\$911,71 e R\$1.844,10, respectivamente;
- 3) deixou de apresentar livros fiscais quando regularmente intimado, multa no valor de R\$90,00;
- 4) deixou de apresentar livros fiscais quando regularmente intimado, multa no valor de R\$180,00;
- 5) deixou de apresentar livros fiscais quando regularmente intimado, multa no valor de R\$270,00.

O autuado, à fl. 77, apresentou sua impugnação em relação ao valor da multa de R\$1.844,10, alegando estar dispensada de apresentação do arquivo magnético, conforme art. 683, § 1º, II, do RICMS/97, por se tratar de equipamento emissor de cupom fiscal relativamente às obrigações previstas no art. 686 que não possui recurso capaz de gerar arquivo magnético.

O autuante, à fl. 81, informou que ao efetuar o trabalho de fiscalização no estabelecimento do autuado não foi apresentada a nota fiscal de compra do ECF, como também não foi encontrado no estabelecimento qualquer equipamento ECF. Assim, reafirmou todo o procedimento inicial.

VOTO

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que o sujeito passivo, em sua impugnação contestou apenas a multa no valor de R\$1.844,10, no tocante à falta de apresentação dos arquivos magnéticos, do exercício de 2002.

Não houve questionamento em relação ao imposto não recolhido, nos meses de setembro/2000 a fevereiro/2001, no valor total de R\$1.260,00. Assim, concluo pela exigência do imposto na forma do lançamento tributário.

No tocante a descrição da infração 02, ressalto que o autuante não esclareceu objetivamente a irregularidade apontada, já que se limitou a lançar no Auto de Infração a infração de forma genérica, como consta da padronização dos autos informatizados. Também não identifiquei no processo que o autuado tivesse recebido cópia da planilha juntada à fl. 14, já que este é o único documento que esclarece qual o período que envolve a exigência da penalidade de multa pelo não atendimento a obrigações junto ao fisco, em relação aos arquivos magnéticos.

Apesar de o autuado ter feito referência a apenas o exercício de 2002, já que identificou o valor da multa aplicada e a infração diz respeito aos exercícios de 2001 e 2002, observo que o próprio autuante, ao prestar sua informação fiscal, afirmou não ter encontrado no estabelecimento do sujeito passivo qualquer equipamento emissor de cupom fiscal e, pelo fato de não ter sido entregue a nota fiscal da compra do citado equipamento exigiu multa pela não apresentação dos arquivos magnéticos, por entender ter havido descumprimento de obrigação acessória prevista nos arts. 686 e 708-B, do RICMS/97. Assim, além de uma total incoerência entre os fatos descritos na autuação e planilha anexada pelo autuante e sua própria informação fiscal, não ficou evidenciado nos autos de que o autuado fosse usuário de equipamento pelo sistema eletrônico de processamento de dados, e, mesmo em caso positivo, se o “suposto” equipamento possuía recurso para gerar arquivo magnético, por si ou quando conectado a outro computador, para que fosse imputada a infração supra.

Em referência às infrações 3, 4 e 5, não houve contestação e as infrações dizem respeito a não apresentação de livros e documentos fiscais. Identificadas que se tratam do não atendimento a 1^a, 2^a e 3^a intimações pelo valor da multa aplicada a cada infração, já que não foi esclarecido pelo autuante, na descrição dos fatos.

Embora não haja impugnação constato que só podem prevalecer as infrações 3 e 4, já que o autuado atendeu a solicitação do fisco quando da terceira intimação recebida, é o que evidenciam os documentos anexados às fls. 8 a 10, que dizem respeito a intimações para recebimento de livros e documentos fiscais dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, datadas de 07/04/03, 11/04/03 e 15/04/03 e atendimento mediante Termo de Arrecadação, datado de 22/04/03. Também, constam dos autos novas intimações dirigidas ao autuado, exigindo os livros e documentos fiscais dos exercícios de 2001 e 2002, datadas de 22/05/03, 27/05/03 e 29/05/03 e, atendimento através de Termo de Arrecadação, às fls. 11 a 13 dos autos.

Desta maneira, deve ser exigida, em relação às infrações 3, 4 e 5, apenas a multa relativa as infrações 3 e 4, pelo não atendimento a 1^a e 2^a intimações recebidas, por descumprimento de obrigação acessória com multa prevista no art. 42, XX, alíneas “a” e “b”, da Lei 7.014/96. Descabe

a exigência da multa, no valor de R\$270,00, indicada na infração 05 que se refere a alínea “c” do inciso e artigo da lei acima referida.

Ante o acima exposto, o valor do imposto e multa exigido na presente ação fiscal passa a ser o abaixo demonstrado:

vencimento	ICMS devido	Multa desc. Ob. Acessória
09/10/00	210,00	-
09/11/00	210,00	-
09/12/00	210,00	-
09/01/01	210,00	-
09/02/01	210,00	-
09/03/01	210,00	-
09/06/03	-	90,00
30/06/03	-	180,00
TOTAL	1.260,00	270,00

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206971.0006/03-7, lavrado contra **AUTO PEÇAS POPULAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.260,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014 /96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$270,00**, prevista no inciso XX, “a” e “b”, do artigo e lei acima citados.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA